



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 20 de setembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021
Pregão Eletrônico n.º 084/2021

Parecer n.º 449/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reanálise de pedido de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.956, datado de 30 de agosto de 2022.

A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA reapresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo dos itens 10 e 192 da ata registrada. Alternativamente solicita o cancelamento dos itens e a liberação do compromisso.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa em seu pedido de reanálise alega ter solicitado anteriormente o reequilíbrio econômico financeiro, mas que não foi deferido por conclusões decorrentes de suposições sem qualquer comprovação, que vão contra os próprios elementos apresentados.

Alega que quando da oferta apresentada na sessão pública, os valores possuíam total capacidade de ser atendidos, sendo que havia margens de remuneração, respectivamente, de mais de 19% (dezenove por cento) e 18% (dezoito por cento), razão pela qual ficou definido que o equilíbrio econômico financeiro dos itens seria, respectivamente, nos percentuais indicados.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Que a situação em tela nada tem em haver com a margem de remuneração praticada pela licitante, ao contrário do entendimento deste procurador; que o aumento dos custos dos itens não decorre de álea ordinária, sendo resultante de fato extraordinário, ou seja, a guerra desencadeada na Ucrânia, e as consequentes sanções econômicas aplicadas à Rússia, que causaram um aumento imprevisível no preço dos combustíveis e do transporte em nível global, ensejando inclusive desabastecimento de medicamentos em níveis superiores em comparação aos momentos mais agudos da pandemia; que não se pode refutar pedido de reequilíbrio sob a infundada alegação de que a situação decorre de deságio, pois, desta forma, ensejará que o Município deixe de obter os melhores preços, citando lição do professor Marçal Justen Filho que leciona a vantagem de o administrado formular a menor proposta possível; que comprovou a variação do preço de mercado, mas que o reequilíbrio não foi deferido; que postula o reequilíbrio decorrente de aumento imprevisível do custo do medicamento; que o custo dos itens são superiores aos preços registrados, sendo evidente e gritante a quebra do equilíbrio contratual. Relembra a deflagração da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, que era imprevisível e se constitui em fato de força maior e caso fortuito e que ocorreu durante a vigência da Ata de Registro de Preços, impactando no preço e no custo de diversos itens. Destaca que o art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 não exige que a majoração dos custos dos bens registrados decorra de fato imprevisível para justificar a liberação do compromisso. Alega que os argumentos trazidos para não apreciar os pedidos não se sustentam, requerendo novamente a apreciação ensejando o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro ou a liberação do compromisso, como o estorno dos empenhos já emitidos e em abertos.

Tal expediente já foi objeto de análise, sendo o pedido novamente encaminhado em razão do inconformismo da detentora da ata pela manifestação anteriormente exarada por esta procuradoria e especificamente por este procurador.

Preliminarmente cita que quando da realização do certame trabalhou com margem de remuneração de, respectivamente de mais de 19% (dezenove por cento) e 18% (dezoito por cento). Que quando da realização do certame ficou definido que o equilíbrio econômico financeiro dos itens seria de forma respectiva, de 19% e 18% entre o custo de aquisição dos mesmos junto a indústria e o preço registrado. Que a situação em nada tem em haver com as margens de remuneração praticadas pela licitante, diversamente do que foi interpretado no pedido anterior. Que o aumento de custo não decorre de álea econômica ordinária, mas sim de fatos extraordinários e que não se pode refutar pedido de reequilíbrio alegando que a situação decorreu de deságio.

Ora, a empresa informa que apresentou proposta nos percentuais acima, mesmo sabendo que tal proposta deveria ser mantida durante todo o período da vigência da ata. Nos percentuais



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

apresentados, resta nítido que qualquer variação vai atingir a equação econômico financeira da ata. Como já anteriormente citado, não é qualquer flutuação que autoriza o reequilíbrio econômico financeiro. Ficou claro que a situação somente se deu em decorrência dos atos praticados pela própria licitante quando da sessão pública. Sobre isso o TCU proferiu o Acórdão 2795/2012 - Plenário:

“Acórdão 2795/2013-TCU-Plenário (Boletim de Jurisprudência 13/2013): “[...] O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art.65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93.[...]”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro cataloga quatro condições para que os contratados tenham direito ao restabelecimento do equilíbrio financeiro com fundamento na teoria da imprevisão. Que o contrato seja:

*“1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.
(Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 262).”*

A solicitante ainda alega que o art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 sequer exige que a majoração dos custos dos bens registrados decorra de fato imprevisível para justificar a liberação do compromisso. Vejamos o texto citado:

*“Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
e
II - [...].
Parágrafo único. [...]*



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De fato, a norma citada não exige que os fatos decorram de fato imprevisível. Porém a motivação deve ser apresentada e sua veracidade comprovada. Ocorre que os fatos narrados não são suficientes para que ocorra a liberação do compromisso de forma amigável. Não obstante, se observa que a liberação do compromisso se daria, mesmo que comprovadas as alegações, se tivesse ocorrido antes do pedido de fornecimento. Desta forma os empenhos já emitidos devem ser adimplidos por parte do fornecedor.

III- Conclusão

Considerando o exposto, como já frisado na manifestação anterior, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação. Também não se vislumbra a possibilidade de cancelamento amigável da ata de registro de preços, eis que o interesse da administração na aquisição dos produtos permanece. Deve a empresa cumprir com o pactuado com o ente público, sob pena de deflagração de processo administrativo para apurar eventual descumprimento, observados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico